

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

CAMILA PORTO LEITE

**A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO POR DÍVIDAS
SOCIETÁRIAS: o alcance do dever de garantia em caso de
desconsideração da personalidade jurídica**

Recife, 2023.

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

CAMILA PORTO LEITE

A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO POR DÍVIDAS
SOCIETÁRIAS: o alcance do dever de garantia em caso de
desconsideração da personalidade jurídica

**Trabalho de conclusão de curso como exigência
parcial para graduação no curso de Direito, sob
orientação da Prof. Renata Andrade.**

Recife, 2023.

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Leite, Camila Porto.
L533r A responsabilidade do sócio minoritário por dívidas societárias: o alcance do dever de garantia em caso de desconsideração da personalidade jurídica / Camila Porto Leite. - Recife, 2023.
43 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Responsabilidade empresarial. 2. Sócio minoritário. 3. Dívidas societárias. 4. Sociedades limitadas. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2023.2-003)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

CAMILA PORTO LEITE

A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO POR DÍVIDAS
SOCIETÁRIAS: o alcance do dever de garantia em caso de
desconsideração da personalidade jurídica

Trabalho de conclusão de curso como exigência
parcial para graduação no curso de Direito, sob
orientação da Prof. Renata Andrade.

Aprovada em _____

BANCA EXAMINADORA

Recife, 2023.

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilidade do sócio minoritário por dívidas societárias, especialmente em situações de desconconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas. As sociedades limitadas, amplamente utilizadas na atualidade, possuem em seu cerne a questão da extensão da responsabilidade dos sócios. O estudo busca responder até que ponto o sócio minoritário, muitas vezes com poder decisório reduzido, pode ser responsabilizado por dívidas da sociedade. Para alcançar tal objetivo, investiga-se a natureza das sociedades limitadas, suas origens, divisão de responsabilidades e causas de dissolução. Adicionalmente, analisa-se a desconconsideração da personalidade jurídica, diferenciando as responsabilidades dos sócios majoritários e minoritários. O estudo também se debruça sobre o Resp 1.861.306 do STJ, avaliando a responsabilidade do sócio minoritário e do ex-sócio após sua saída da sociedade. A relevância deste trabalho reside em esclarecer um tema crucial no direito societário, dada a prevalência das sociedades limitadas e as mudanças no ambiente empresarial. Através de revisão bibliográfica, que engloba legislação, doutrinas e decisões judiciais, e utilizando o método dedutivo, busca-se proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos no universo societário.

Palavras-chave: Responsabilidade Empresarial; Sócio Minoritário; Dívidas Societárias; Sociedades Limitadas.

ABSTRACT

This work addresses the liability of the minority partner for corporate debts, especially in situations where the legal personality is disregarded in limited companies. Limited companies, widely used today, have at their core the issue of the extent of the partners' liability. The study seeks to answer the extent to which the minority partner, often with reduced decision-making power, can be held responsible for the company's debts. To achieve this objective, the nature of limited companies, their origins, division of responsibilities and causes of dissolution are investigated. Additionally, the disregard of legal personality is analyzed, differentiating the responsibilities of majority and minority partners. The study also focuses on Resp 1,861,306 of the STJ, evaluating the liability of the minority partner and former partner after leaving the company. The relevance of this work lies in clarifying a crucial topic in corporate law, given the prevalence of limited companies and changes in the business environment. Through a bibliographical review, which encompasses legislation, doctrines and judicial decisions, and using the deductive method, the aim is to provide greater legal certainty and predictability to those involved in the corporate universe.

Keywords: Corporate Responsibility; Minority Partner; Corporate Debts; Limited Companies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SOCIEDADE LIMITADA E SUAS PECULIARIDADES	8
1.1 Origens	8
1.2 Composição	11
1.3 Divisão de responsabilidades	12
1.4 Compliance	13
1.5 Causas de dissolução da Sociedade Limitada	17
2 A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADOS E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	18
2.1 O instituto da desconsideração da personalidade jurídica	18
2.2 Abuso da Personalidade Jurídica e Suas Implicações	19
2.3 Breve síntese histórica da responsabilidade dos sócios	21
2.4 A relevância da preservação da autonomia patrimonial no cenário da função social da empresa	23
2.5 Quotas e Controle: A Dinâmica das Decisões em Sociedades Limitadas ..	25
2.6 A Dualidade da Autonomia Patrimonial: Proteção Legítima <i>versus</i> Manobras Ilícitas	27
3 A DINÂMICA DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA: RESPONSABILIDADES E DETERMINAÇÃO DE HAVERES	30
3.1 Uma análise da responsabilidade dos acionistas majoritários e minoritários	30
3.2 Determinação de Haveres do sócio a partir de sua retirada	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

As sociedades limitadas representam uma das principais formas de organização empresarial na contemporaneidade, proporcionando, através de sua estrutura jurídica, um ambiente propício ao desenvolvimento de negócios, compartilhamento de riscos e frutos do empreendimento. No núcleo desse modelo, está a questão da responsabilidade dos sócios e até que ponto essa responsabilidade se estende, especialmente no que tange ao sócio minoritário.

Nesse sentido, levanta-se a seguinte questão problema: até onde se estende a responsabilidade do sócio minoritário em uma sociedade limitada quando há descon sideração da personalidade jurídica? Este sócio pode ser responsabilizado por dívidas societárias, mesmo tendo participação minoritária e, muitas vezes, poder reduzido de decisão na gestão da sociedade?

Como objetivo geral, busca-se analisar a extensão da responsabilidade do sócio minoritário diante de dívidas da sociedade, sobretudo em contextos em que ocorre a descon sideração da personalidade jurídica. Já como objetivos específicos, o que se busca é investigar a natureza e as características das sociedades limitadas, abordando origens, composição, divisão de responsabilidades, compliance e causas de dissolução; desenvolver uma compreensão sobre a descon sideração da personalidade jurídica em sociedades do tipo limitada, distinguindo as responsabilidades dos sócios majoritários e minoritários, e como os cargos administrativos influenciam nas responsabilidades por dívidas sociais; e analisar, à luz do Resp 1.861.306 do STJ, a responsabilidade do sócio minoritário e do ex-sócio após sua saída da sociedade, focando em casos práticos e entendimentos consolidados.

A presente investigação reveste-se de importância na medida em que busca esclarecer um tema de relevância prática no direito societário. Considerando o crescente número de sociedades limitadas e as constantes mudanças no cenário empresarial, é imperativo entender os limites de responsabilidade de seus integrantes, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade aos sócios, credores e ao mercado como um todo. Além disso, a análise de casos e decisões recentes fortalecerá a compreensão do tema, auxiliando profissionais da área jurídica e empresários em suas tomadas de decisão.

A pesquisa será conduzida mediante revisão bibliográfica, compreendendo legislação, doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais relacionadas ao tema. O método dedutivo será empregado, partindo de premissas gerais sobre sociedades limitadas e direcionando-se para o problema específico da responsabilidade do sócio minoritário.

1 SOCIEDADE LIMITADA E SUAS PECULIARIDADES

1.1 Origens

A origem da sociedade de responsabilidade limitada remonta a Alemanha, que pela primeira vez fez uma previsão legal desta modalidade a partir da Lei de 20 de abril de 1892, oferecendo relevantes contribuições para o desenvolvimento empresarial. Esta forma societária surgiu como uma solução intermediária, engendrada a partir da combinação das melhores práticas de outras estruturas empresariais. Sua criação na Alemanha não foi meramente casual; ela respondeu a uma clara necessidade. Empresários desejavam um modelo que simplificasse a constituição de empresas. E essa lei foi a resposta. Ela reduziu as formalidades onerosas associadas às sociedades por ações, mas também ofereceu uma proteção que as sociedades de responsabilidade ilimitada não proporcionavam.

Nesse contexto é importante colacionar os ensinamentos de Nelson Abrão (2012, p. 58):

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou simplesmente de responsabilidade limitada, como é mais comumente denominada no direito comparado, ou, ainda, sociedade limitada, expressão usada pelo atual Código Civil (arts. 1.052 e seguintes), diferentemente dos demais tipos societários, que surgem contingencialmente por razões sociais, políticas e econômicas, foi fruto de elaboração legislativa, antecedida de longas lucubrações jurídicas. Com efeito, antes do aparecimento daquela que, a rigor, pode ser considerada o modelo pioneiro dos demais tipos, a alemã de 1892, apresentava-se assim o quadro geral das sociedades mercantis: de um lado, as sociedades por ações, em que se obtinha a regalia da limitação de responsabilidade, mas adstringia-se ao mínimo, ou anulava, a atuação pessoal do participante; de outro, as chamadas sociedades de pessoas, em que a responsabilidade do sócio era solidária e ilimitada, muito embora, em contrapartida, fosse de formação mais simples e de funcionamento menos complexo do que as sociedades por ações.

Este tipo societário facilitou a criação e proliferação de empresas, contribuindo para o florescimento econômico alemão. O objetivo era dotar o mundo dos negócios de uma entidade que combinasse as vantagens das sociedades de pessoas e das sociedades anônimas, mas sem os desafios e inconvenientes inerentes a cada uma delas. Em suma, foi uma inovação que revolucionou o mundo empresarial (Lorens, 2001).

A influência da sociedade de responsabilidade limitada alemã não se restringiu apenas ao contexto europeu. Ao longo do tempo, muitos países, incluindo o Brasil,

adotaram esse modelo societário, adaptando-o às suas particularidades jurídicas, econômicas e culturais.

O modelo de responsabilidade limitada, conforme conhecido na Alemanha, não estava presente no Código Comercial de 1850. Isso significa que empresários brasileiros, durante boa parte do período imperial e no início da República, não contavam com um meio jurídico que limitasse sua responsabilidade ao montante de suas contribuições, como ocorre com a sociedade limitada.

A configuração de sociedade limitada foi introduzida no Brasil em 1919 pelo Decreto n. 3708/19, representando a mais recente adição às formas societárias no quadro jurídico. A instauração da "EIRELI" foi motivada pela combinação de atributos benéficos das sociedades delineadas no Código Civil com os benefícios estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), que atribui ao membro uma responsabilidade secundária e circunscrita. É relevante destacar que, em 2006, o artigo 69 da Lei Complementar n. 123/06, que contemplava o referido instituto, foi objeto de veto (Ribeiro, 2012).

A adoção da sociedade limitada no Brasil representou uma modernização do direito societário brasileiro, alinhando-o às tendências internacionais. Em síntese, a sociedade de responsabilidade limitada, com suas raízes na legislação alemã do final do século XIX, encontrou no Brasil um terreno fértil para sua adoção e adaptação, tornando-se uma das formas societárias mais populares e utilizadas no país.

Segundo Pargendler (2013), desde 2002, os debates intensificaram-se em relação ao enquadramento legal da forma societária mais comum no Brasil: a sociedade limitada. O consenso acadêmico tem consistentemente apontado falhas na regulação estabelecida para tal sociedade pelo Código Civil. Essas críticas não se restringem apenas à percebida diminuição da autonomia privada, devido à crescente presença de normas imperativas, mas também abrangem falhas nas normas facultativas, omissões legais em tópicos críticos e polêmicos, e a complicada técnica legislativa utilizada, que faz referência ao regime das sociedades simples. Adicionalmente, a nomenclatura simplificada adotada para a instituição também foi objeto de escrutínio.

O Deputado Vicente Cândido, ao apresentar o Projeto de Código Comercial, expressou sua preocupação. Ele mencionou a complexidade das regras da sociedade limitada, um tipo societário amplamente utilizado no Brasil. Apontando como resultado o fato que muitas micro e pequenas empresas estão sendo empurradas para a

irregularidade. Isso é problemático, principalmente quando consideramos que essas empresas são as maiores geradoras de empregos no país (Pargendler, 2013).

As sociedades limitadas estão profundamente enraizadas na economia brasileira. Introduzidas em 1919, dominam hoje, compreendendo mais de 95% das empresas registradas nas Juntas Comerciais. Tal realidade é fruto de duas características que se destacam: a proteção dos ativos pessoais dos sócios e a flexibilidade contratual. Os empreendedores, ao adotarem a sociedade limitada, protegem os seus respectivos patrimônios pessoais em situações de falência. Além disso, a liberdade de definir relações entre os sócios é outra grande vantagem. Diferente das sociedades anônimas, as limitadas não se prendem tanto às regras rígidas. Isso propicia mais espaço para negociações e acordos internos. Elas podem ser unipessoais ou pluripessoais (Coelho, 2020).

Por simplicidade, vamos focar nas pluripessoais. Nas unipessoais, sua característica marcante é a ausência de múltiplos sócios, por seu turno, nas pluripessoais são compostas por dois sócios ou mais. O Código Civil (arts. 1.052 a 1.087) traça as linhas básicas para as limitadas. Contudo, a complexidade desse tipo societário vai além, exigindo a consideração de outras normas e regulamentos. O Código Civil é bem claro: quando há lacunas no capítulo referente às sociedades limitadas, são aplicadas as regras das sociedades simples, como delineado no artigo 1.053. Um exemplo claro disso é o desempate em decisões societárias. Já que a lei não esclarece detalhadamente sobre esse procedimento para as sociedades limitadas, devemos nos ater ao artigo 1.010, § 2.º (Coelho, 2020).

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

[...]

§2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz (Brasil, 2002).

Noutras palavras, se há um empate em uma votação proporcional ao valor das quotas, a diferença é feita pela quantidade de sócios votantes. Se, ainda assim, o impasse persistir, o juiz tomará a decisão. O diploma legal de regência supletiva da limitada pode ser, no entanto, a lei das sociedades anônimas (LSA). Mas, para que essa opção seja válida, os sócios precisam estabelecê-la no contrato. Suponhamos

que eles o façam. Nesse cenário, se o contrato determinar explicitamente que as situações não mencionadas no Código Civil para as limitadas sejam guiadas pela LSA, as normas das sociedades simples não se aplicam. Cumpre destacar que a legislação das sociedades anônimas não possui uma regra específica para desempate com base no número de sócios. No entanto, se o contrato social se referir expressamente à LSA, a situação muda. O procedimento de desempate é estipulado no art. 129, § 2.º, da LSA. Primeiramente, será convocada uma nova assembleia. A reunião deve ocorrer em, pelo menos, 60 dias. E se o empate continuar a questão será levada a um juiz para resolução. (Coelho, 2020).

1.2 Composição

Ao abordar a temática de sociedades limitadas, percebemos nuances complexas e intrigantes. A estruturação da sociedade limitada advém, fundamentalmente, de um contrato entre as partes envolvidas. Embora essa premissa pareça estável dentro da esfera jurídica brasileira, a verdade é que a questão é mais complexa. Desenterrar o significado exato dessa afirmação é uma tarefa um tanto árdua. Em sua essência, a pertinência desta declaração está profundamente ligada à ideia de contrato. Contudo, não é todo o tipo de sociedade empresarial que adentra a esfera contratual.

O cerne da questão se aprofunda na relação entre os sócios. Uma observação interessante é que países de tradição românica têm perspectivas distintas. O debate, em nações como França, Itália, Portugal e Argentina, se insere no direito societário mais amplo, considerando até mesmo sociedades anônimas. Já no Brasil, a discussão se centraliza nas limitadas, com legislações específicas para a dissolução dessas entidades.

Avançando um pouco no assunto, quando os sócios se lançam na constituição da sociedade limitada, há compromissos financeiros. Eles destacam uma parcela de seus bens pessoais para compor o que se chama de capital social. Alguns optam por uma abordagem imediata, subscrevendo e entregando suas quotas logo de plano. Outros sócios optam por uma estratégia por etapas, realizando contribuições conforme estipulado no contrato.

Vale destacar que o contrato social deve sempre explicitar o capital social em na moeda brasileira, o real. O capital social divide-se em quotas. Essas podem ser

iguais ou diferentes entre si. É tarefa dos sócios definir quantas quotas comporão o capital total e seu valor por quota. Normalmente, por simplicidade, cada quota é igual a uma unidade monetária.

A título de exemplificação, considere uma sociedade com quatro sócios. Eles optam por dividir igualmente o capital, resultando em 25% para cada. Se o capital total for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), então cada quota valerá R\$ 1,00 (um real). Portanto, teremos 100.000 quotas no total. Assim, cada sócio detém 25.000 quotas. Contudo, esses sócios também poderiam optar por apenas quatro quotas de R\$ 25.000,00 cada. Um para cada membro. Numa perspectiva mais ampla, as quotas têm uma dualidade interessante. A doutrina aponta que elas são, ao mesmo tempo, um direito pessoal e patrimonial. Por um lado, elas determinam os direitos do sócio na sociedade. Por outro, concedem participação nos lucros e, em caso de liquidação, a partilha (Bertoldi, 2020).

1.3 Divisão de responsabilidades

O Brasil foi o quinto país no ranking mundial a adotar em sua legislação a Sociedade Limitada, através do Dec. 3.708/19 (LYNCH,2011). Curiosamente, essa forma societária tem seus sócios com responsabilidade estritamente limitada. Isso significa basicamente que essa responsabilidade é restrita ao valor total do capital social. Porém, o antigo decreto deu espaço ao Código Civil. Agora, ele é o guia que regula esta forma de sociedade, especificamente dos arts. 1.052 a 1.087 do CC/2002 (Brasil, 2002).

Vale salientar que houve uma alteração na nomenclatura. Antes, era "Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada". Agora, é mais simples: "Sociedade Limitada". E, ao falar em "limitada", pode-se pensar que se faz referência à empresa, porém, na realidade, refere-se aos seus sócios. A essência da Sociedade Limitada é a proteção. O patrimônio da empresa é separado do patrimônio pessoal dos sócios. Assim, em situações normais, os bens pessoais dos sócios não são afetados pelas dívidas da empresa. E isso, indiscutivelmente, é uma das razões para sua popularidade no Brasil (Lynch, 2011).

Sobre essa questão, Carneiro explica que:

Um dos primeiros questionamentos daquelas pessoas que pretendem se tornar sócias de uma sociedade limitada reside na pergunta sobre qual será a responsabilidade delas ao ingressarem em uma sociedade limitada. Com efeito, interrogam se a responsabilidade será a mesma que aquela de outro sócio que tenha participação maior na sociedade. Em resposta ao questionamento anteriormente aludido, o artigo 1.052 do Código Civil é de extrema clareza ao sinalizar que nas sociedades limitadas a responsabilidade de cada sócio se limita ao valor das quotas que possui na sociedade. Logo, se uma pessoa ingressou em uma sociedade limitada e investiu R\$ 100 mil, sua responsabilidade, em caso de quebra ou insolvência, será limitada tão somente ao valor investido, ou seja, ao valor de R\$ 100 mil. Em outras palavras: na hipótese de a sociedade ter que responder por dívidas, a pessoa que investiu os 100 mil simplesmente perderá este investimento, não reaverá os R\$ 100 mil, portanto. Via de regra, esta pessoa não terá que aportar valores extras na sociedade, independentemente do valor da dívida. Temos, assim, que se a sociedade tiver uma dívida de R\$ 10 milhões, aquela pessoa, sócia, e que adquiriu quotas no valor de R\$ 100 mil, continuará respondendo apenas com o valor que investiu. Não terá que injetar mais recursos para que a sociedade possa pagar suas dívidas. Sem fundada justificativa, a exemplo de confusão patrimonial e desvio de finalidade, conforme outrora apreciamos, não poderá o credor exigir que aquela pessoa que aportou R\$ 100 mil tenha que injetar valores extras para quitar a dívida da sociedade (CARNEIRO, 2023, s.p).

Na sociedade limitada, a transparência é inegável. Cada sócio, com seus detalhes específicos, está listado no contrato social, desde sua identificação até seu domicílio. O contrato fica registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por outro lado, nas sociedades anônimas, a abordagem é distinta. O nome já dá uma pista: a identidade dos sócios permanece oculta. Não se encontra um registro desses sócios, seja na Junta Comercial ou no cartório adequado. Isso ocorre porque os estatutos dessas sociedades não listam os nomes dos sócios. Importante ressaltar que o pensamento de que as empresas limitadas são para aqueles que preferem se esconder é um erro. Algumas das empresas mais robustas e reconhecidas em nosso país têm a denominação "limitada" (Negrão; Pontelo, 2014).

1.4 Compliance

O conceito de "compliance" ganhou destaque recentemente. No entanto, organizações sempre possuíram normas, legislações e regulamentos a seguir. Portanto, estar em conformidade não é exatamente uma novidade. Multinacionais e instituições financeiras, em sua maioria, já implementaram programas de compliance. Nesse sentido, quando uma empresa visa listar seu capital na bolsa, também precisa de tal programa.

Dentro deste panorama, Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014) esclarecem que o objetivo dos programas de compliance é, primordialmente, garantir que os empregados estejam comprometidos. A ideia é que as atividades diárias sejam executadas corretamente e de forma ética. Isto envolve, entre outros aspectos, a realização de controles, auditorias, uma comunicação eficaz e políticas de incentivo. As empresas que possuem programas eficazes de compliance desfrutam de benefícios palpáveis. Reduzem fraudes, minimizam multas e penalidades, eliminam a corrupção interna e mitigam os riscos associados à não conformidade com códigos de ética. Isso, por sua vez, melhora os processos da organização.

Nesse contexto, Negrão e Pontelo (2014) enfatizam que a aplicação constante de programas de compliance diminui a probabilidade de erros resultantes do desconhecimento ou gestão ineficaz. Isso evita custos indiretos, como danos à imagem de empresas ou de seus líderes. Os pilares do compliance se ancoram em regulamentações. Muitas delas se referem a fraudes, lavagem de dinheiro e corrupção, como a Basileia I, II e III, Lei n. 9.613/98, Resolução 3.198/2004, e as Leis 12.682/2012 e 12.846/2013, entre outras. Inicialmente, era comum ver programas de compliance em instituições financeiras.

Com o tempo, tornou-se evidente sua relevância para qualquer tipo de negócio. Isto porque, o compliance verifica o cumprimento de regras, avalia práticas, mapeia riscos, cria controles e delinea formas de monitorá-los. Ele define regras internas. Mas não basta apenas estabelecê-lo. Para ver os benefícios, é vital medir seus resultados, refinar e aperfeiçoar estratégias. A aplicação bem-sucedida do compliance necessita de ações claras. Entre elas: adesão aos padrões de conduta; combate às fraudes; garantia de adesão às normas internas; estabelecimento de controles contra a corrupção; promoção da ética nos negócios; garantia do cumprimento legal, protegendo a sociedade e stakeholders.

Cumprir enfatizar a relevância do compliance para as sociedades limitadas. Essa implementação objetiva proteger entidades e seus associados de sanções - sejam elas administrativas, penais ou civis - que possam surgir devido a ações de seus líderes. A governança corporativa e o compliance têm evoluído. Principalmente nas sociedades anônimas e aquelas com capital aberto no setor mobiliário. Para esses dois tipos de entidades, adotar práticas de boa governança não é apenas uma sugestão. É uma exigência, parte inseparável de seu DNA empresarial.

De acordo com Negrão e Pontelo (2014, p.53):

[...] a governança corporativa e o compliance vem se desenvolvendo ao longo dos anos, principalmente nas sociedades anônimas e com capital aberto no mercado mobiliário. Para as sociedades anônimas e empresas com capital aberto no mercado mobiliário, a adoção de boas práticas de governança corporativa são mandatórias e, portanto, intrínsecas das companhias. O mesmo não ocorre nas sociedades limitadas, o fato de não ter uma obrigatoriedade de adoção de medidas de compliance e governança, combinado com o fato das sociedades serem mais informais e muitas vezes familiares, torna o processo de implementação de programas de compliance e adoção de boas práticas de governança corporativa mais difícil e moroso. Contudo, desde a entrada em vigor da Lei Anticorrupção e outras regulamentações que trouxeram mais responsabilidade para as sociedades e seus sócios e administradores, fizeram com que as sociedades passassem a ter mais consciência sobre as responsabilidades e penalidades a que estão expostas e, então, procurassem seguir um programa de compliance e governança corporativa (Grifo nosso).

A finalidade principal de um programa de compliance é assegurar a conformidade da sociedade. Isso abrange todas as normas, sejam elas harmonizadas com o sistema legislativo ou não. Adicionalmente, há o compromisso com as diretrizes internas, delineadas em seu contrato social, políticas e demais regulamentações internas. Negrão e Pontelo (2014) explica que a expressão 'normas harmonizadas', refere-se àquelas estabelecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, já as 'não harmonizadas' emergem de contextos mercadológicos, sociais ou econômicos. Elas alinham-se às melhores práticas de governança corporativa.

O termo *soft law* refere-se a um instrumento regulatório mais flexível. Embora, em teoria, não imponha obrigações, muitas vezes exerce influência significativa sobre seus destinatários. Na esfera de governança e compliance, essa *soft law* age como um guia. Diversos manuais de órgãos reguladores, mesmo sem força mandatória, são adotados na prática para minimizar riscos. Portanto, um programa de compliance eficaz não apenas considera as normas dos Poderes Legislativo e Executivo. Ele também engloba normas não harmonizadas, que, mesmo sem origem legislativa, carregam um forte impacto social em caso de não conformidade (Mesquita; Silva, 2015).

Normas de qualidade, meio ambiente, ética, segurança, governança e sustentabilidade não vêm dos Poderes Legislativo e Executivo. São diretrizes que, mesmo sem obrigação legal direta, alinham-se com a harmonização das atividades empresariais. Embora não sejam obrigatórias, seu desrespeito pode acarretar significativos impactos sociais nos negócios. As chamadas *soft laws* são uma constante na governança corporativa e no compliance. Desde os tempos mais antigos,

manuais, guias e documentos delineavam princípios basilares de governança e conformidade, sem que tivessem origem nos Poderes citados. As regras de anticorrupção também se destacam (Mesquita; Silva, 2015).

Nos EUA, a Foreign Corrupt Practices Act de 1977, no Reino Unido a Bribery Act de 2010 e, no Brasil, a Lei Anticorrupção de 2013. Esta última, Lei 12.846/2013, marcou uma revolução na maneira como as empresas brasileiras abordam a governança corporativa. Ela responsabiliza as empresas por atos contra a Administração Pública, seja ela nacional ou estrangeira. Segundo a mesma lei, empresas que obstruam investigações enfrentam penalidades. Por outro lado, aquelas que implementam sistemas internos robustos de integridade e ética podem ter sanções reduzidas (Veríssimo, 2017).

Esta evolução reflete a crescente importância de alinhar negócios com padrões éticos e de conformidade, mesmo fora do escopo direto da legislação. Sociedades limitadas enfrentam um imperativo crescente de se adequarem às normas e regras vigentes. Com o temor de penalidades, muitas estão adotando boas práticas de governança corporativa e iniciativas de compliance. Isso envolve estabelecer regras internas, como códigos de conduta e políticas de relacionamento, além da criação de conselhos, auditorias e outros procedimentos. O objetivo é garantir transparência nos atos e assegurar aos sócios que os administradores gerenciam com integridade.

Segundo Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014), o compliance reflete o quão alinhada está uma organização às normas, leis e boas práticas. Uma gestão de compliance eficaz envolve a implantação e supervisão de controles para garantir tal adequação. A pressão evidente, sociedades limitadas precisam estar em conformidade, não apenas com a Lei Anticorrupção, mas também com decretos, soft laws e diretrizes de órgãos como o CADE, CVM, IBGC e outros reguladores. Agir em desacordo pode levar a consequências graves, desde multas financeiras e exclusão de licitações até danos reputacionais e impactos significativos na continuidade dos negócios. Em resumo, é essencial que essas sociedades estabeleçam, promovam e monitorem programas de compliance. Isso não apenas para cumprir a lei, mas para instaurar uma cultura de transparência e confiança, garantindo segurança jurídica a todos os envolvidos.

1.5 Causas de dissolução da Sociedade Limitada

Em palavras mais simples, Fábio Ulhoa Coelho nos explica que "dissolução", em um sentido abrangente, refere-se ao processo de encerrar a existência legal de uma empresa. É como desligar formalmente sua identidade jurídica. Existem duas maneiras de dissolver uma empresa. Uma é amigável e acontece fora dos tribunais, chamada de dissolução extrajudicial. A outra, a judicial, é mais contenciosa. Aqui, alguém solicita formalmente que a empresa seja dissolvida. Mas, dentro da dissolução judicial, há nuances. Se a solicitação é para encerrar a empresa por completo, chamamos isso de "dissolução total". Já a "dissolução parcial" é um pouco mais complicada. Pode ser quando um sócio quer sair da empresa ou deseja que outro sócio seja excluído. Em ambos os casos, há um cálculo sobre o valor que o sócio tem direito.

Nesse ínterim, muitos criticam o termo "dissolução parcial", pois mesmo com a saída de um sócio, a empresa, em muitos casos, ainda existe. Apesar disso, o termo é comum em decisões judiciais e estudos acadêmicos (Marins, 2004). Vale também destacar algo sobre as empresas de capital aberto, ou sociedades anônimas. Excluir um acionista nessas empresas é extremamente raro. Isto se deve ao fato de que essas empresas não são muito afetadas por desentendimentos entre acionistas. Afinal, sua estrutura é mais institucionalizada e não é tão afetada por questões emocionais ou discordâncias entre seus membros (Brito, 2001).

2 A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADOS E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 O instituto da desconsideração da personalidade jurídica

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica abrange diversos campos jurídicos, incluindo as relações sob o escopo do Código de Defesa do Consumidor, expandindo-se ao Direito Tributário e estendendo-se ao Direito Trabalhista, Ambiental e Processo Civil.

Esta observação deriva do entendimento de que o conceito de desconsideração é mais assemelhado a um instituto do que uma teoria per se, devido à sua aplicação robusta. Este instituto se situa no âmbito da Teoria Geral do Direito, com o objetivo de anular ou relativizar transações e atos jurídicos efetuados por entidades visando prejudicar os direitos e interesses legítimos de distintos segmentos sociais (Filho, 2023).

Sob esta perspectiva, Gasparini (2004) postula que ações inadequadas executadas por entidades, escudadas em sua autonomia, têm o potencial de comprometer os direitos de credores, trabalhadores, consumidores, acionistas, órgãos fiscais e até mesmo os interesses do Poder Público. A incorporação deste instituto à Teoria Geral do Direito se justifica pela imperatividade de salvaguardar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, sobretudo quando a deturpação de objetivos promovida por integrantes da pessoa jurídica resulta em transgressões ao equilíbrio legal estabelecido.

Devido à amplitude do escopo de aplicação deste instrumento, direcionado a combater um vasto espectro de infrações, deduz-se que tal instituto é prenúncio de práticas abusivas ou fraudulentas, constituintes dos critérios objetivos para a desconsideração. Assim sendo, a ultrapassagem dos limites da personalidade jurídica é uma manifestação da inventividade humana orientada para a fraude.

Embora possa surgir como uma nomenclatura inusitada, a declaração é relevante. Diversas manobras implementadas por indivíduos buscando benefícios, resultando em danos a terceiros, emanam de uma inventividade que, ao usar a pessoa jurídica de maneira aparentemente legítima, desvirtua sua essência primordial.

Em um estudo analítico, identifica-se que em situações onde entidades são formadas por indivíduos que não possuem nenhuma relação com a entidade legal, e que devido à falta de ativos ou capacidade financeira, são incapazes de responder pelas irregularidades cometidas em nome da sociedade. Adicionalmente, nota-se a prática de dissolução precoce e inapropriada da entidade legal, seja de forma deliberada ou imediata, após sentenças de caráter monetário ou não, com a intenção clara de preservar os ativos dos membros da sociedade (Vieira, 2017).

Assim, resta claro que a razão subjacente para a aplicação do princípio de descon sideração da personalidade jurídica vai além da simples penetração da barreira que separa a entidade legal de seus membros. O real propósito é a proteção de um elemento crucial para a estabilidade econômica da nação. Esta justificativa emerge, essencialmente, de sua implementação prática, desvinculada de quaisquer normativas legais, dado que é amplamente aceita a proibição de práticas abusivas. Assim, o princípio é uma ferramenta essencial para coibir tais práticas.

Entretanto, é essencial esclarecer que tal incidente não configura uma nova forma de penalização ou equivalente. Ele se refere exclusivamente a uma ação que visa efetivar uma penalidade previamente imposta a uma entidade legal que, sob a pretensão de autonomia, tentou evitá-la. Portanto, a confiscação judicial de ativos dos membros da sociedade não é uma nova sentença, mas sim um esforço para localizar os ativos daqueles que são, de fato, responsáveis por cumprir a obrigação citada (Vieira, 2017).

2.2 Abuso da Personalidade Jurídica e Suas Implicações

Em contextos diversos, observa-se que a figura da pessoa jurídica é frequentemente utilizada de forma deturpada. Há registros de casos em que entidades jurídicas são usadas de maneira imprópria para obter vantagens indevidas, sob o escudo da pretensa legalidade das ações de sociedades empresariais. É notório que a pessoa jurídica, em algumas instâncias, é empregada com propósitos distintos dos previstos no arcabouço jurídico. Diversos indivíduos exploram a autonomia patrimonial atribuída às sociedades empresariais para perpetrar atos ilícitos, prejudicando terceiros no processo.

Embora a figura da pessoa jurídica tenha sido estabelecida para atender genuínos interesses da comunidade, frequentemente sua finalidade é corrompida. Essa corrupção permite que indivíduos com intenções escusas se ocultem atrás de sua estrutura, utilizando a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento para enganar credores e evitar o cumprimento de disposições legais ou contratuais desfavoráveis.

Se uma organização jurídica for estabelecida para mascarar a real identidade de seus membros, isso indica uma clara deturpação de propósito, tornando pertinente a aplicação do princípio de desconsideração da personalidade jurídica. É fundamental reconhecer que, em tais circunstâncias, assim como o direito admite a limitação da responsabilidade devido à autonomia da entidade jurídica, o sistema jurídico deve prevenir possíveis manipulações, harmonizando autonomia e restrições. Nesse cenário, o instrumento de desconsideração da personalidade jurídica emerge como um meio para corrigir lacunas normativas, penalizando ações ilegítimas.

Importa enfatizar que a desconsideração da personalidade jurídica não visa suprimir o vital princípio de separação patrimonial entre a entidade e seus membros. Pelo contrário, ela busca reforçar a pessoa jurídica, garantindo suas operações e contrapondo-se a condutas enganosas. A entidade jurídica permanece intacta, com a desconsideração sendo aplicada apenas em situações específicas. Sob esse prisma, essa ferramenta age como uma salvaguarda contra potenciais cenários de insolvência, protegendo o patrimônio empresarial. Vista sob outro ângulo, a desconsideração não compromete a validade das ações, assegurando a proteção de direitos de terceiros que atuaram de forma íntegra (Bruschi; Nolasco; Amadeo, 2016).

É crucial destacar que a implementação do incidente de desconsideração exige ações com ao menos uma visão de legalidade. A adoção deste mecanismo ocorre exclusivamente quando os integrantes da entidade empresarial obstruem a justa articulação de interesses; portanto, em situações em que a independência da entidade não compromete a responsabilização de seus integrantes, não é pertinente a menção a este incidente (Salomão Filho, 1998).

Neste contexto, Calixto Salomão Filho discute os padrões de confusão de ativos, onde a mistura de domínios é evidenciada, em sua forma característica, quando a denominação empresarial, a estruturação da sociedade ou o patrimônio da mesma não se diferenciam de forma evidente da identidade do sócio, ou ainda quando procedimentos essenciais para tal separação não são observados. No que tange ao

primeiro cenário (mistura de denominações), pode-se aludir ao uso de designações parecidas ou de fácil mistura com o nome da empresa matriz ao identificar a empresa subsidiária. Os outros métodos de reconhecimento desta mistura baseiam-se primariamente em critérios estabelecidos, como a presença de gestão e contabilidade independentes entre o sócio e a sociedade (Salomão Filho, 1998, p.90).

De fato, a intenção é utilizar este mecanismo para combater o uso impróprio da entidade empresarial. Conforme exposto por Fábio Ulhoa Coelho, haverá intenção fraudulenta sempre que a ação prejudicial do sócio ou gestor for protegida pela entidade jurídica em virtude de seus interesses intrínsecos (Coelho, 2016).

Salomão Filho (1998) detalha outras ocorrências de mistura que justificam a adoção do incidente de desconsideração, como na ocasião em que o capital da entidade jurídica não é adequado para atender aos propósitos da sociedade, e conseqüentemente, o perigo proposto pelos sócios no comércio é o suficiente para reconhecer a entidade. Esta situação é denominada subcapitalização qualificada. Outra circunstância refere-se ao "abuso estrutural", que pode possuir natureza institucional, manifestada pela aplicação da responsabilidade limitada contrária à sua essência e propósito, e tem como característica a resultante aplicação do incidente em favor de qualquer credor, ou pode apresentar natureza individual em contextos em que a entidade empresarial é utilizada com o objetivo explícito de prejudicar terceiros.

2.3 Breve síntese histórica da responsabilidade dos sócios

Não há informações sobre a existência de limitação da responsabilidade dos sócios anterior à dominação romana no Direito Grego. A partir desta observação Walfrido Jorge Warde Junior (2004) procedeu com intensas pesquisas sob a orientação do estudioso Fábio Konder Comparato, para constatar que no antigo Direito Romano, apesar dos diversos debates doutrinários e inúmeros pormenores, foi possível observar que, em regra, a pessoa jurídica não detinha efetividade perante terceiros, onde o liame societário se mantinha apenas no plano interno, entre os sócios e administradores. Na perspectiva externa, cada um deles negociava em nome próprio, ainda que fosse em proveito da sociedade.

Neste diapasão, a responsabilidade pelo exercício da sociedade era determinada levando-se em consideração a natureza dos direitos de cada sócio no que tange ao patrimônio social. Isto é, os membros da sociedade apresentavam

responsabilidade pessoal, ilimitada e direta pelos empreendimentos sociais, pois eram eles quem dispunham do capital comum como se proprietário fossem.

Assim, os sócios que não se dedicavam às atividades de gestão não seriam responsáveis perante terceiros, visto serem titulares de mero direito de crédito quanto aos resultados da sociedade. Por óbvio, quando se analisa a responsabilidade dos sócios, refere-se a responsabilidades destes pelas obrigações formalmente assumidas em nome da pessoa jurídica (responsabilidade do sócio pelas dívidas sociais), na qual se restringe ao capital integralizado na sociedade, diversamente das obrigações contraídas pelo sócio em seu próprio nome e sem relação com a atividade societária, caso em que se obriga com todo o seu patrimônio (Warde Junior, 2004).

Desde o Direito Romano, existiam meios de limitação da responsabilidade dos membros da pessoa jurídica, ligados à circunstância de que somente alguns deles gerenciavam os fundos sociais como detentores de direitos reais sobre ele.

Esse raciocínio se manteve no decorrer da Idade Média, uma vez que nos tipos societários em que todos os sócios agiam como administradores, com prerrogativa de disposição direta sobre o fundo comum, todos, conseqüentemente, apresentavam responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais. A situação se alterou nas sociedades em comandita, visto que nestas existia uma categoria de sócio, o comanditário, que não podia dispor diretamente dos fundos comuns, assemelhando-se aos demais credores do empreendimento. Justamente por possuir apenas direito de crédito, e não um domínio direto sobre o capital social, tal sócio obteve o privilégio de limitar sua responsabilidade de acordo com seu investimento financeiro na sociedade (Bianqui, 2011).

No tocante a esta breve análise, o nascimento das primeiras sociedades anônimas ratificou os preceitos medievais e romanos de limitação da responsabilidade dos membros das sociedades. A limitação da responsabilidade ganhou força com o advento da Companhia das Índias Ocidentais, alcançando, de maneira indistinta, todos os sócios, similarmente como acontece, hoje em dia, com as sociedades anônimas. Isso se justifica porque nesta Companhia a integralidade dos componentes do conjunto societário transformaram-se em simples titulares de direito creditório sobre os resultados da sociedade. Nenhum destes membros possuíam direito real sobre os bens da sociedade. Tanto é assim que até mesmo os membros que exerciam atividades ligadas à administração passaram a agir como meros credores da empresa formada por aportes financeiros, distintos de seus patrimônios privados e cuja

movimentação deveria respeitar determinadas formalidades, com o objetivo de controle, como a indicação de acionistas, a definição de prazo para o desempenho do cargo administrativo, as obrigações de distribuir os dividendos e publicar os balanços, além da imposição de limitações para negociar com a própria pessoa jurídica.

Na ausência de observância dessas formalidades, o sócio poderia ser destituído, o que comprovaria não ser ele mais responsável por seus bens, mas em verdade, um aglomerado de capitais separado e empregado para manter determinada atividade. Esse é o motivo histórico para a implantação da limitação de responsabilidade dos sócios, que se originou na Idade Média e perdura até os dias de hoje (Warde Junior, 2004).

Além deste aspecto histórico, existe também justificativas de natureza econômica no que se refere à limitação da responsabilidade. Atualmente a limitação da responsabilidade dos sócios, nas sociedades anônimas e limitadas, se ampara na perda de direitos reais sobre o fundo social, os quais são substituídos por simples direito creditório sobre os resultados da sociedade, a qual passa a ser administrada como ente autônomo de imputação de interesses, em que não se confunde com seus membros.

De modo diverso, as denominadas sociedades de pessoas, como regra, não contemplam a limitação de responsabilidades dos sócios, isto porque estes atuam diretamente na gerência do capital social, como proprietários, inexistindo a construção de centros autônomos de decisões. Embora reunidos em sociedades, os referidos profissionais atuam de forma similar ao empresário individual.

Cabe observar, finalmente, que essa breve explanação histórica acompanha a evolução da responsabilidade limitada dos sócios na sistemática Romana-Germânica, conhecida como *civil law*, em que sua implantação na *common law*, se deu apenas no século XVIII (David, 2002).

2.4 A relevância da preservação da autonomia patrimonial no cenário da função social da empresa

É reconhecido na literatura jurídica que a existência de personalidade jurídica tem como objetivo a redução da responsabilidade dos integrantes de uma sociedade, uma vez que se estabelece uma entidade com direitos e deveres próprios. A salvaguarda jurídica da entidade comercial é essencial, dada a possibilidade de riscos

inerentes às atividades empresariais afetarem o patrimônio pessoal dos membros. Esta salvaguarda manifesta as intenções individuais dos membros e promove o empreendedorismo.

É amplamente aceito que qualquer atividade econômica possui um profundo valor social, pois se traduz em tributação, geração de renda e novas oportunidades de emprego. Devido a esses riscos, o sistema jurídico permite a distinção entre o patrimônio dos membros e o da empresa através da constituição de personalidade jurídica.

Considerando o atual cenário econômico, é inviável esperar que os operadores econômicos comprometam seus patrimônios pessoais na busca de um negócio próspero. Caso contrário, poucos estariam dispostos a se aventurar no setor empresarial sem uma proteção adequada de seus ativos pessoais.

Assim, ao visar o fomento das atividades empresariais, deve-se considerar que os agentes econômicos estão dispostos a investir em certas atividades econômicas quando estas são previsíveis. Uma completa incerteza, por sua vez, estaria em desacordo com o propósito social da entidade comercial e com a progressão econômica do país (Bruschi; Nolasco; Amadeo, 2016).

Nessa linha de pensamento, Fábio Ulhoa Coelho argumenta que normalmente, somente o patrimônio da entidade responde por suas obrigações. Raramente é aplicável a responsabilidade dos membros da entidade por compromissos que não são seus, mas da própria entidade. O credor de uma entidade (seja sociedade civil ou comercial, associação ou fundação) não pode, em princípio, buscar satisfazer sua dívida no patrimônio pessoal de um membro da entidade, mesmo que este o represente em transações ou em litígios, visto que são entidades jurídicas distintas. Esta premissa, oriunda da legislação brasileira, é reconhecida como o princípio da autonomia patrimonial da entidade (Coelho, 2016).

Dentro desta perspectiva, percebe-se a relevância das entidades de responsabilidade limitada e sociedades anônimas, que facilitam a clara distinção entre o patrimônio dos membros e o da empresa. A separação dos bens da empresa e de seus gestores e membros é crucial para a prosperidade de qualquer investimento, independentemente de sua magnitude. No entanto, é pertinente ressaltar que a limitação da responsabilidade potencializa a diversidade nos investimentos, uma vez que permite aos investidores alocarem apenas uma fração de seus recursos em diferentes segmentos de investimento.

Se os acionistas tivessem que comprometer seus ativos pessoais a cada vez que comprassem ações de uma empresa, a prática se tornaria economicamente inviável. Por exemplo, um investidor que adquira ações em cinco diferentes entidades estaria colocando seu patrimônio pessoal em risco em múltiplas ocasiões. Assim, a delimitação da responsabilidade permite que o investidor expanda suas opções de investimento, possibilitando uma mitigação de potenciais perdas.

É imperativo destacar que o comprometimento imediato dos ativos da entidade corporativa contraria os princípios de proteção, especialmente no que diz respeito à salvaguarda dos ativos pessoais de seus membros. Isso destaca a necessidade primordial de regulamentar o conceito de personalidade jurídica.

A asseguuração da contenção de riscos para os empreendedores, que encontram conforto no entendimento de que, comumente, apenas o capital investido é vulnerável em casos de prejuízos, é fundamental para o sistema empresarial. Esta estrutura visa tornar os negócios atraentes e proporcionar uma alternativa às manobras financeiras (Bianqui, 2011).

A delimitação da responsabilidade auxilia na diminuição dos custos associados à supervisão dos acionistas, notavelmente em relação às ações tomadas pelos administradores. Esse cenário é viabilizado porque o acionista majoritário não precisa comprometer todo o seu capital na empresa. Os empresários que aportam um volume significativo de ações em uma entidade específica frequentemente têm que intensificar a supervisão da gestão, uma situação não enfrentada por aqueles que possuem um número menor de ações.

Seguindo essa lógica, a responsabilidade limitada efetivamente reduz os riscos e controla os gastos com supervisão. Um investidor informado jamais comprometeria todo seu patrimônio pessoal sem essa salvaguarda (Coelho, 2016).

2.5 Quotas e Controle: A Dinâmica das Decisões em Sociedades Limitadas

No contexto das sociedades limitadas, a tomada de decisão é geralmente pautada pelo princípio majoritário, no qual as decisões são guiadas pela maioria dos votos. Segundo uma interpretação de Fabio Konder Comparato, a sociedade é formada em prol dos interesses dos sócios. Assim, na ausência de um mandato específico para decidir em nome dos outros, prevalece a decisão da maioria, que decide com base em seus interesses individuais (Comparato; Salomão Filho, 2014).

Em uma análise puramente quantitativa, os sócios são categorizados como majoritários ou minoritários com base em sua contribuição societária. Aqueles que contribuem significativamente, e conseqüentemente assumem maior risco, são considerados majoritários. Por outro lado, aqueles que têm uma contribuição menor e assumem menos riscos são rotulados como minoritários. Contudo, como apontado por Osmar Brina Côrrea Lima ao discutir sobre a sociedade anônima, há uma tendência contínua de se usar o termo "acionista minoritário" sem um rigor na precisão terminológica (Lima, 1994).

Esta observação é aplicável às sociedades limitadas. Primeiramente, uma perspectiva que advoga pela emissão de quotas sem direito a voto (quotas preferenciais) na sociedade limitada ganhou destaque após a Instrução Normativa DREI nº 38/2017. Por conseqüência, ter a maioria das quotas não implica necessariamente em ter a maioria dos votos. Além disso, meramente categorizar os sócios pela sua contribuição no capital social, mesmo sem a emissão de quotas preferenciais, não reflete a verdadeira dinâmica de controle da sociedade.

É amplamente reconhecido que o poder de controle corresponde à capacidade máxima dentro da estrutura hierárquica da sociedade, exercida por aqueles que possuem direitos de voto em quantidade adequada para influenciar as resoluções em assembleia (Amy Filho; Pedreira, 2017). De acordo com a Lei nº 6.404/1976, o sócio controlador é definido como o indivíduo ou conjunto de indivíduos que detém a maior quantidade de votos em decisões sociais, utilizando esse poder para direcionar as atividades da sociedade e orientar as operações de seus órgãos (Lei nº 6.404/1976, art. 116).

Em uma análise mais profunda, é essencial observar quem detém o poder de controle na sociedade, ao invés de apenas identificar a posição dos sócios baseando-se nas quotas que possuem. Um sócio considerado "minoritário" que detém o controle não necessita das mesmas salvaguardas que um sócio "minoritário" sem tal controle. Devido a esses argumentos, Osmar Brina Côrrea Lima destaca a necessidade de se rejeitar os termos 'majoritário' e 'minoritário', sugerindo que sejam substituídos por 'controlador' e 'não controlador' (Lima, 1994).

Complementarmente, Rubens Requião sugere que a terminologia adequada deveria centrar-se na 'proteção do acionista', visto que tal proteção seria destinada ao acionista que não tem controle ou que não faz parte do grupo dominante (Requião, 2014). No entanto, considerando que o foco deste estudo é a sociedade limitada —

em que, frequentemente, o controle é exercido pelos sócios com maior contribuição no capital social — será utilizado o termo "sócio minoritário", mas com o entendimento claro de referir-se ao sócio sem poder de controle.

2.6 A Dualidade da Autonomia Patrimonial: Proteção Legítima *versus* Manobras Ilícitas

Em um contexto de reconhecimento de sua singularidade, observou-se que as entidades jurídicas desempenham um papel crucial na estruturação e promoção de atividades, especialmente quando se exige a combinação de esforços e recursos de múltiplos indivíduos. No entanto, em alguns casos verifica-se a utilização dessa estrutura para propósitos não íntegros, desviando-se dos objetivos originais para os quais foi estabelecida.

A título de ilustração, pode-se citar um cenário em que dois indivíduos formam uma sociedade de responsabilidade limitada com o objetivo de produzir livros didáticos. Pouco após sua constituição, a entidade jurídica adquire um empréstimo de cem mil reais de um estabelecimento financeiro. Contudo, ao invés de direcionar essa quantia para fins empresariais, como a aquisição de material gráfico, os recursos são utilizados para comprar propriedades que são, subsequentemente, registradas em nome dos sócios como indivíduos físicos. Chegando o momento de adimplemento do mútuo, a pessoa jurídica não realiza o pagamento e é judicialmente condenada a fazê-lo, todavia, não se localizam em seu patrimônio bens suficientes para a satisfação da obrigação. Como os imóveis foram incorporados aos patrimônios pessoais dos sócios (que não respondem pela dívida da sociedade), não se consegue expropriá-los no processo proposto pela parte credora (Ganacin, 2020).

Em outra situação hipotética, dois sujeitos formam uma sociedade limitada dedicada à instalação de redes de segurança em residências, com divisão societária de 99% e 1%. Intencionalmente, os contratos de serviço são sempre estabelecidos sob o nome do sócio minoritário. Este, por sua vez, não detém ativos substanciais e repassa todos os pagamentos recebidos à entidade corporativa. Quando uma instalação inadequada resulta em uma tragédia, o sócio minoritário, diretamente responsável pelo serviço, é sentenciado a pagar uma considerável compensação. Contudo, seu único ativo identificável é sua minúscula participação na empresa, a qual cobre apenas uma fração irrisória da dívida. Os ativos acumulados pela entidade

corporativa, por outro lado, permanecem intocáveis, uma vez que os ativos da empresa não são responsáveis pelas dívidas pessoais de seus membros.

Considerando os cenários descritos, a independência patrimonial da entidade corporativa, em princípio, poderia impedir que os ativos do sócio fossem usados para liquidar as dívidas da empresa e vice-versa. No entanto, tal interpretação técnica poderia levar a desfechos significativamente desproporcionais. Esses resultados, indubitavelmente, seriam percebidos como incoerentes pelo observador comum e inquietariam um magistrado em busca de justiça. Seria, então, justificável, em nome do estrito respeito à autonomia patrimonial da entidade jurídica, proteger indivíduos que evidentemente a utilizaram como escudo contra reivindicações válidas? (Ganacin, 2020).

Definitivamente, não. Afinal, o direito, em sua essência, visa a proteção da justiça e da equidade, e não deve ser utilizado como instrumento de perpetração de fraudes ou artimanhas. O reconhecimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de facilitar o empreendedorismo e a atividade econômica, garantindo que os riscos associados a uma atividade empresarial não desbordem para o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa.

Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica, instituto presente no ordenamento jurídico de muitos países, surge exatamente como uma resposta a situações como as ilustradas acima. Trata-se de um mecanismo pelo qual, em casos de abuso da personalidade jurídica, fraude ou confusão patrimonial, permite-se que se atinja o patrimônio pessoal dos sócios para satisfazer dívidas da sociedade (Ganacin, 2020).

Em ambos os cenários descritos, há claros indícios de abuso da personalidade jurídica. No primeiro, há uma clara fraude contra credores, na qual os sócios utilizam-se da pessoa jurídica para contrair dívidas e, em seguida, esvaziam seu patrimônio. No segundo, percebe-se uma tentativa de burlar a responsabilidade contratual através de uma engenhosa divisão societária e alocação de contratos.

Dessa forma, é crucial que os operadores do direito, incluindo juízes e advogados, estejam atentos a tais manobras e façam uso dos instrumentos legais disponíveis para garantir que a justiça prevaleça. A desconsideração da personalidade jurídica, assim, não é apenas um instrumento técnico, mas uma manifestação do princípio da justiça, garantindo que o direito não seja usado como um escudo para práticas ilícitas.

Em última análise, a existência e a força das entidades jurídicas no mundo dos negócios são inquestionáveis e benéficas. No entanto, como qualquer ferramenta poderosa, seu uso requer responsabilidade e integridade. Quando mal utilizado, os mecanismos legais devem estar prontos para corrigir e prevenir injustiças, assegurando o equilíbrio entre autonomia patrimonial e responsabilidade civil.

3 A DINÂMICA DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA: RESPONSABILIDADES E DETERMINAÇÃO DE HAVERES

3.1 Uma análise da responsabilidade dos acionistas majoritários e minoritários

Em face dos diferentes graus de influência presumidos entre acionistas majoritários e minoritários, o artigo 50 do Código Civil não se baseou na proporção de participação societária ou no poder de controle para determinar o alcance dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Sob a perspectiva adotada neste estudo, essa é uma decisão acertada. Considerando que a forma de desconsideração da personalidade jurídica estabelecida no Código Civil é uma penalização por ato ilícito, é essencial responsabilizar aqueles que efetivamente perpetraram a conduta que levou ao uso indevido da entidade jurídica, visando responsabilizar apenas seus ativos pela reparação do prejuízo ao credor. Nesse contexto, deve-se priorizar a realidade subjacente à prática do ato ilícito em vez de uma análise estrita entre majoritários e minoritários. Ao focar na realidade concreta, é viável que um acionista minoritário possa, por ação ou omissão, realizar atos que representem um desvio de propósito da entidade ou uma confusão patrimonial. Como Marcelo Adamek corretamente argumenta, as circunstâncias jurídicas dos acionistas são tão intrincadas que devem ser examinadas caso a caso (Adamek, 2010).

A posição de acionista reflete a situação jurídica que uma pessoa detém na relação societária e, conseqüentemente, o conjunto de direitos e obrigações que ela possui como membro dessa sociedade específica. Em outras palavras, é a complexa condição jurídica que cada acionista detém na empresa, uma condição que deve ser avaliada individualmente e que pode variar para cada membro. Marlon Tomazette também concorda que a condição de minoritário não deveria ser explicitamente mencionada no art. 50. Quando questionado sobre a possibilidade de responsabilizar acionistas minoritários de uma corporação, ele afirmou que tal critério não seria adequado para determinar responsabilidades, o que só pode ser feito por meio de uma avaliação específica (Tomazette, 2017).

A codificação da desconsideração não esclarece essa questão, uma vez que as normas legais não especificam os responsáveis. Portanto, a avaliação deve ser realizada individualmente para determinar a quem a desconsideração se aplica. Embora não seja o critério primário de avaliação, a posição jurídica do acionista ou

sócio é um padrão significativo para ajudar o juiz a personalizar sua decisão, considerando os critérios de envolvimento em ato ilícito e de obtenção de benefício, dadas as nuances da relação societária. A influência efetivamente exercida por um acionista e seu grau de acesso à informação são aspectos cruciais e podem variar substancialmente com base na posição de majoritário ou minoritário.

Em estudos sobre a dinâmica empresarial, observa-se que os sócios frequentemente apresentam variações significativas em relação ao seu acesso a informações sobre as operações da empresa e sua capacidade de influenciar decisões empresariais. Considerando essas variáveis cruciais, a implementação de um sistema de responsabilização para os sócios pode resultar em impactos distintos. Portanto, é prudente analisar regimes jurídicos adaptados para diferentes categorias de sócios (Salama, 2014).

À medida que o nível de conhecimento e influência de um sócio sobre as operações da empresa diminui, a probabilidade de ele contribuir para investimentos ineficientes do ponto de vista social, insuficiente precaução ou uso da entidade jurídica para encobrir fraudes e outras irregularidades também é menor. Assim, a probabilidade de responsabilizar conjuntamente o sócio por atos culposos também se reduz. Estas referências são cruciais para determinar a participação em atos ilícitos. Seria mais simples se a conduta delituosa pudesse ser identificada apenas por ações comissivas, realizadas intencionalmente ou por negligência. Isso ocorre porque as ações comissivas envolvem uma ação direta que altera a realidade, tornando a autoria mais evidente. No entanto, situações mais complexas surgem quando a participação em atos ilícitos é resultado de omissões, uma vez que não causam diretamente o dano (Cavaliere Filho, 2012).

Juridicamente, omissões geralmente não são consideradas relevantes. No entanto, elas se tornam juridicamente significativas e resultam na responsabilidade civil do omitente quando há um dever de agir para prevenir danos ou quando, com a devida diligência, poderia ter agido para evitar o dano (Cavaliere Filho, 2012). Estas são as situações de omissão deliberada e negligência, ambas reconhecidas pelo art. 186 do Código Civil como formas de autoria de ato ilícito (Brasil, 2022).

Na análise da autoria de atos ilícitos por omissão, é fundamental considerar os padrões derivados dos deveres e responsabilidades atribuídos diferentemente aos sócios majoritários e minoritários. Aos controladores, é legalmente exigido que atuem para que a empresa alcance seus objetivos e cumpra sua função social, além de

respeitar e atender aos interesses de outros sócios, trabalhadores e da comunidade (Brasil, 1976). Além disso, os controladores têm responsabilidade pessoal por danos causados ao direcionar a empresa para objetivos alheios ao seu propósito ou prejudicar o interesse nacional, bem como ao favorecer outra empresa em detrimento dos acionistas minoritários (Brasil, 1976).

Dessa análise, infere-se que os controladores têm o dever de supervisionar e direcionar os negócios da empresa para o melhor interesse da sociedade. Qualquer desvio da entidade jurídica pode resultar em responsabilidade pessoal. Esses fatores são essenciais ao avaliar a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Mesmo quando o controlador não direciona ativamente a entidade jurídica para desvios de propósito ou confusão patrimonial, presume-se sua participação no ato ilícito por omissão. Isso ocorre porque o controlador tem o dever de agir para direcionar os negócios da empresa de acordo com seu propósito e função social. A omissão do controlador, portanto, geralmente constitui uma violação do dever de agir, que pode ser classificada como omissão deliberada ou negligência. Em contraste, os acionistas minoritários não têm deveres de supervisão ou responsabilidades sobre a gestão dos negócios da empresa. A supervisão é, de fato, um direito fundamental dos acionistas minoritários, assim como para todos os outros acionistas, conforme o art. 109, III, da Lei nº 6.404/76 (Brasil, 1976).

Em uma abordagem científica, é observado que, para o ente controlador, a supervisão não é apenas um direito, mas também uma obrigação. Esta responsabilidade não se estende ao acionista minoritário devido à falta de mandato legal. Sob essa ótica, a inação dos acionistas minoritários em monitorar as atividades da empresa, geralmente, é uma neutralidade jurídica. Esta inação não é considerada como contribuição para qualquer desvio de propósito ou confusão de ativos e, portanto, não deve resultar na aplicação de penalidades por desconsideração da personalidade jurídica. Para os minoritários, a escolha de exercer ou não o direito de supervisão é discricionária. Especialmente em corporações, o escopo de supervisão não é ilimitado e deve aderir aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 6.404/76.

É importante enfatizar que a suposição de envolvimento do acionista majoritário em atos ilícitos e a suposição de não envolvimento do minoritário são presumíveis, mas admitem evidências contrárias. Estas são diretrizes que orientam a avaliação judicial. Reconhecendo a admissibilidade de evidências contrárias, o TJSP decidiu

excluir a sócia minoritária da execução, citando a falta de evidências de sua participação em atos que se enquadram no artigo 50 do Código Civil (Brasil, 2020).

Nesse contexto, o acionista majoritário pode demonstrar que fez todos os esforços para garantir a legalidade das operações da empresa, mas um administrador específico agiu de forma abusiva sem seu conhecimento ou capacidade de intervenção. Em tais circunstâncias, o acionista majoritário não deve ser responsabilizado pela desconsideração da personalidade jurídica, devido à sua não participação no ato ilícito. Por outro lado, pode ser evidenciado que o minoritário estava ciente, de forma clara ou implícita, do uso ilícito da empresa, indicando sua omissão intencional. Também pode ser revelado que o minoritário tinha uma influência significativa nas decisões da empresa, sabendo do uso abusivo e, ainda assim, escolheu não agir. Em casos como este, mais frequentes em sociedades de responsabilidade limitada, espera-se uma intervenção do acionista minoritário.

De acordo com Salama, dentro da categoria de sócios minoritários, pode-se fazer uma distinção entre os sócios ativos e os sócios passivos, com base no nível de envolvimento que possuem com a organização (Salama, 2014). Os sócios minoritários ativos são caracterizados por terem uma certa influência na gestão e por exercerem seus direitos de supervisão, mostrando interesse nos assuntos corporativos. Em contraste, os sócios minoritários passivos têm limitada capacidade de influenciar decisões corporativas ou mostram desinteresse na administração da empresa.

Ao avaliar esses padrões, observa-se que quanto maior o poder e a informação que um sócio minoritário possui, maior é a probabilidade de ele ser identificado como responsável por abusos corporativos. Inversamente, um sócio mais passivo tem menos probabilidade de influenciar tais abusos. Outro fator determinante na identificação da autoria de abusos é a frequência e a gravidade com que as infrações ocorrem. Se práticas como desvio de propósito ou confusão de ativos são comuns na empresa, é desafiador para um sócio minoritário demonstrar desconhecimento. No entanto, se a infração ocorreu isoladamente, o sócio minoritário pode argumentar mais facilmente sua não participação.

Estes critérios são essenciais para determinar a autoria de práticas ilícitas. No entanto, essa análise atende apenas a um dos critérios para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao sócio. Também é necessário investigar se o sócio obteve benefícios diretos ou indiretos da conduta ilícita. Isto porque, ainda há ambiguidade sobre a definição de benefício indireto. No entanto, alguns autores

renomados argumentam que apenas benefícios econômicos, mesmo que potenciais, devem ser considerados (Tartuce, Oliveira, 2019). Além disso, o STJ determinou que a simples distribuição de dividendos não implica responsabilidade do sócio (Brasil, 2019). Portanto, independentemente de ser um sócio majoritário ou minoritário, apenas aqueles que participaram ativamente ou passivamente de abusos corporativos e obtiveram benefícios econômicos, mesmo que potencialmente, devem ser afetados pela desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, merece destaque a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os "Embargos de Divergência em RESP Nº 1861306 - SP. A ementa do julgamento anterior abordou uma ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença. A questão central era determinar se a herdeira de um sócio minoritário, que não participou da prática de atos de abuso ou fraude, deveria ser incluída no polo passivo da execução. O entendimento foi de que a desconconsideração da personalidade jurídica, em geral, deve afetar apenas os sócios administradores ou aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática de atos que caracterizam o abuso da personalidade jurídica. No caso em questão, decidiu-se excluir a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, que não tinha poderes de administração e não contribuiu para a prática de atos fraudulentos (STJ - EREsp: 1861306 SP 2017/0131056-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 29/03/2021)

3.2 Determinação de Haveres do sócio a partir de sua retirada

Antes da implementação do Código Civil de 2002, as referências no sistema legal à determinação de haveres eram encontradas no art. 668 do CPC de 1939, que abordava a determinação de haveres em situações de falecimento ou saída de um membro da sociedade, e no art. 15 do Decreto nº 3.708/19 que estipulava que a determinação de haveres, no caso de saída de um sócio devido a desacordos relacionados à alteração do contrato social, deveria ser baseada no último balanço aprovado. A vasta maioria dos estudiosos acreditava que, independentemente da razão da saída, a determinação deveria seguir os critérios estabelecidos no contrato social ou aqueles acordados pelas partes durante o litígio. Somente na ausência de ambos os critérios é que a legislação seria aplicada. Se a legislação fosse prejudicial

aos interesses da sociedade ou de seus membros, a decisão caberia ao juiz (Fonseca, 2005).

Para prevenir potenciais fraudes na determinação, que poderiam ser perpetradas tanto por um sócio quanto pela sociedade ao manipular o último balanço, o STF introduziu a Súmula nº 265. Esta súmula estabelece que “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou” (STF, s.d). Portanto, o sócio em processo de saída deveria concordar com o balanço. Uma parcela significativa dos juristas e da jurisprudência argumentava que, no caso de dissolução parcial *stricto sensu*, deveria ser adotado um critério contábil diferente.

O sócio que se retirava deveria ser compensado com o montante que receberia se a sociedade fosse completamente dissolvida, levando-se em consideração uma avaliação real e tangível dos ativos da sociedade, com base em seu valor de mercado, incluindo também as reservas. Essa abordagem equivaleria a uma simulação de dissolução total da sociedade, como se todos os seus ativos fossem liquidados. A razão para tal distinção era que, dado que a dissolução parcial *stricto sensu* derivava da dissolução total, o sócio teria o direito de receber o mesmo montante que obteria no caso de uma dissolução completa. No entanto, devido às significativas discrepâncias entre os critérios, a jurisprudência começou a aplicar o mesmo critério de determinação de haveres usado na dissolução parcial *stricto sensu* a todas as formas de dissolução parcial, independentemente da razão subjacente. De acordo com essa perspectiva, a discrepância entre o valor contábil e o valor real dos ativos da sociedade poderia resultar em um enriquecimento injustificado da sociedade, em detrimento do ex-sócio.

Dessa forma, a diferenciação de critérios com base nas razões para a saída de um sócio não era mais predominante. O Código Civil de 2002, no artigo 1.031, estabeleceu o método de determinação de haveres para casos em que a sociedade termina em relação a um sócio, sem distinguir diferentes cenários (Brasil, 2002). Neste contexto, Correa Lima (2006) argumenta que a cláusula se aplica a todas as situações, e o STJ já delineou sua interpretação. Nesse sentido, a maioria dos doutrinadores e da jurisprudência ainda concorda que o método de determinação de haveres não deve variar com base nas diferentes formas de dissolução parcial. Como Correa Lima (2006) destaca, uma cota possui um valor patrimonial inerente, que é consistente para

todos os membros. Trata-se de um ativo cuja avaliação não deve ser influenciada por fatores externos, como a razão pela qual um sócio deixou a sociedade.

Na literatura jurídica e nas decisões judiciais, persiste a concepção de que a avaliação de ativos em qualquer processo de dissolução deve ser conduzida como se estivesse em curso uma dissolução completa. Contudo, certos acadêmicos argumentam que o padrão de dissolução total é pertinente apenas quando o sócio tem o direito legal à dissolução completa, mas opta por uma dissolução parcial para preservar a entidade. De acordo com esse entendimento, é imperativo distinguir o padrão com base no motivo da dissolução. Por exemplo, no contexto de uma retirada baseada no artigo 1.029¹, não seria apropriado avaliar os ativos da mesma maneira que em uma dissolução completa.

Uma questão adicional refere-se ao método de avaliação, dado que o artigo 1.031² não fornece clareza nesse aspecto. Para contextualizar melhor o cenário, merece destaque decisão do STJ, em sede do Recurso Especial n. 1877331 SP 2019/0226289-5. O julgado em questão discute a apuração de haveres de um sócio retirante na dissolução parcial de uma sociedade empresária limitada, um tema de grande relevância prática no Direito Empresarial. A controvérsia principal envolve a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado na avaliação de bens intangíveis que compõem o fundo de comércio. O recurso especial objetivava contestar um acórdão que decidiu contra a utilização dessa metodologia, focando na interpretação dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil de 2015, ao abordar o tema, reforça o que já está previsto no Código Civil, indicando que, na falta de previsão contratual, a quota do sócio retirante deve ser avaliada pelo critério patrimonial usando um balanço de

¹ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade (Brasil, 2002).

² Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário (Brasil, 2002).

determinação. Essa orientação é clara e exclui a combinação dessa metodologia com o fluxo de caixa descontado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manifesta sua preocupação em garantir que o valor da quota do sócio retirante corresponda ao valor real dos ativos da sociedade, refletindo assim o verdadeiro valor patrimonial. Nesse contexto, a metodologia do fluxo de caixa descontado foi criticada por seu grau de incerteza e pela falta de fidelidade aos valores reais dos ativos. Embora útil para tomadas de decisão sobre novos investimentos, no contexto de apuração de haveres, ela pode não ser a mais adequada.

A doutrina especializada reforça essa visão, apontando que o critério legal, que é patrimonial, é mais alinhado com o princípio da preservação da empresa. Alerta-se para os riscos da metodologia do fluxo de caixa descontado, como possíveis incentivos negativos aos sócios minoritários e ameaças à estabilidade das empresas.

Por fim, o recurso especial não foi acatado, mantendo-se a decisão anterior que rejeitava a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres. Esta decisão, bem fundamentada e alinhada com a legislação vigente, contribui para a segurança jurídica nas relações empresariais (STJ - REsp: 1877331 SP 2019/0226289-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível aprofundar o entendimento acerca da responsabilidade do sócio minoritário em sociedades limitadas, especialmente em situações de desconsideração da personalidade jurídica. A análise detalhada da dinâmica das sociedades limitadas, suas características, divisão de responsabilidades e os mecanismos de *compliance*, proporcionou uma visão abrangente e crítica sobre o papel do sócio minoritário e os limites de sua responsabilidade.

Ficou evidente que a posição do sócio minoritário é complexa e multifacetada, sendo influenciada por diversos fatores, incluindo seu nível de envolvimento na gestão da sociedade, seu acesso a informações e sua capacidade de influenciar decisões corporativas. A responsabilidade do sócio minoritário não pode ser determinada de forma simplista, baseando-se apenas em sua participação societária. É necessário um exame cuidadoso das circunstâncias específicas de cada caso, considerando a realidade subjacente à prática de atos ilícitos e o grau de benefício obtido pelo sócio.

A desconsideração da personalidade jurídica surge como um instrumento jurídico importante para combater abusos e fraudes corporativas, assegurando que os ativos da sociedade sejam utilizados para a reparação de prejuízos causados a terceiros. No entanto, sua aplicação deve ser cautelosa e criteriosa, visando evitar injustiças e garantir que apenas os sócios que efetivamente contribuíram para a prática de atos ilícitos sejam responsabilizados.

A jurisprudência recente, exemplificada pelo julgamento do STJ no Resp 1.861.306, reforça a necessidade de uma análise individualizada da conduta do sócio minoritário, destacando que a responsabilidade não deve ser automaticamente estendida a todos os sócios, mas sim direcionada àqueles que participaram ativa ou passivamente dos atos ilícitos e obtiveram benefícios com isso.

No que tange à determinação de haveres em casos de saída de sócios, observou-se que a legislação e a jurisprudência convergem para a adoção de critérios que reflitam o valor real dos ativos da sociedade, garantindo uma compensação justa ao sócio retirante. A decisão do STJ no Recurso Especial n. 1877331 reitera essa posição, rejeitando metodologias que possam distorcer a avaliação dos ativos e prejudicar a segurança jurídica nas relações empresariais.

Este estudo contribui para o aprimoramento do direito societário, oferecendo subsídios para uma aplicação mais justa e equitativa da responsabilidade dos sócios em sociedades limitadas. A clareza e a previsibilidade nas relações societárias são essenciais para fomentar o ambiente de negócios, promover a segurança jurídica e estimular o desenvolvimento econômico. Portanto, espera-se que as reflexões e análises realizadas neste trabalho possam servir de base para futuras discussões e aprimoramentos legislativos e jurisprudenciais na matéria.

Por fim, ressalta-se a importância da educação continuada e da atualização constante dos profissionais do Direito, bem como dos empresários e demais envolvidos no universo das sociedades limitadas, para que possam atuar com segurança e eficácia diante dos desafios e complexidades do direito societário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário: abuso das posições subjetivas minoritárias**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, pp. 47-48.

Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde02082011142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.zAMY.

FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Título VI – órgãos sociais: capítulo I – estrutura da companhia**. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. (Coords.). *Direito das companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. *Sociedade Limitada (II)* In: BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-direitocomercial/1222126289>. Acesso em: 7 de Setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.348.021/RJ**. Decisão Monocrática Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 453.476/GO**. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 19 mai. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (37ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2216849-68.2019.8.26.0000**. Relatora Des. Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2020, DJe 21/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº**

2.0000.00.355115-7/000. Relator: Des. Wander Marotta. São Paulo, 19 dez. 2001.

BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita; AMADEO, Rodolfo. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fraudes-patrimoniais-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/1355286606>. Acesso em: 12 de Outubro de 2023.

CARNEIRO, Thiago. Capítulo 5. **Direitos e Deveres dos Sócios nas Sociedades Limitadas**. In: CARNEIRO, Thiago. Sócios - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/socios-ed-2023/1823976447>. Acesso em: 7 de Setembro de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio. Capítulo 13. Sociedade Limitada In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1153074349>. Acesso em: 6 de Setembro de 2023.

COELHO, Fábio. Capítulo 28. Constituição da Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915>. Acesso em: 7 de Setembro de 2023.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CORREA LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FILHO, Otavio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

FONSECA, Priscila M. P. C. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GANACIN, João. Primeira Parte - Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo In: GANACIN, João. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-processo-civil/1199123253>. Acesso em: 11 de Outubro de 2023.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **O acionista minoritário no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LORENS, Júlio César. **O vocábulo 'estranhos' contido no art.7.º do Dec. 3.708/19**. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. RDPPriv 8/44, out. 2001.

MARINS, Graciela I. **Ação de dissolução de sociedade limitada**. RePro 116/85, jul. 2004. BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. RDPPriv 7/18, jul. 2001.

MESQUITA, Alebe Linhares; SILVA, Jana Maria Brito. **Governança Global dos Sistemas Financeiros**: Análise dos Acordos de Basileia como um Instrumento de

Soft Law para Assegurar a Estabilidade Financeira Interacional. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 1, n. 1, p. 86-114, 2015.

NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área na gestão de pessoas**. Brasília: Editora Senac, 2014.

PARGENDLER, Mariana. **Direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma**. RDB 59/215, jan. 2013. LYNCH, Maria Antonieta; SANTOS, Saulo de Tarso Muniz dos. Responsabilidade tributária dos sócios e o lançamento. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário 6/603, fev. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. Tomo XXII. Direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Maria Julia dos Santos Paiva. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2012. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/mariajuliaribeiro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros-FGV, 2014.

STF. **Súmula 265**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3021#:~:text=Aplica%C3%A7%C3%A3o%20das%20S%C3%BAmulas%20no%20STF%20S%C3%BAmula%20265%20Na,pelo%20s%C3%B3cio%20falecido%2C%20exclu%C3%ADdo%20ou%20que%20se%20retirou>. Acesso em: 20 out. 2023.

STJ. **REsp: 1877331 SP 2019/0226289-5**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 1877331 SP 2019/0226289-5 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 20 out. 2023.

TARTUCE, Flávio e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da liberdade econômica: diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças no direito civil e nos registros públicos – parte 2**. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/25/mudancas-no-direito-civil-ile/>. Acesso em: 12 out. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. Saraiva Educação SA, 2017.